



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13609.000287/2001-60
Recurso nº 153.462 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2001
Acórdão nº 108-09.738
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente IVECO FIAT BRASIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2000

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE IRRF - Comprovado mediante a escrituração contábil o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras e das respectivas retenções de IRF, em consonância com a documentação expedida pela instituição financeira, como fonte pagadora, confirma-se a compensação remanescente pleiteada pela empresa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVECO FIAT BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

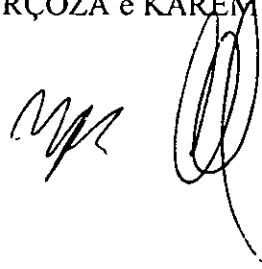
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.

Handwritten signatures of the council members, including Nelson Lóssó Filho and Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

IVECO FIAT BRASIL LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, assim relatada, *in verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de ‘IRRF s/ aplicação financeira de 2000’, no valor de R\$ 506.192,96, combinado com pedido de compensação de débito de 2172-COFINS, no valor de R\$ 576.908,08 (fl. 33).

2. *Para instrução do processo o contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos:*

- Relação das fontes pagadoras e IRRF correspondente; diversos informes de rendimentos financeiros e IRRF e planilha demonstrativa da atualização do crédito;

- Contrato Social e Procuração;

3. *A DRF de SETE LAGOAS/MG, por meio do despacho decisório de fls. 96 a 98, exarado aos 01/09/2005, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, nos seguintes termos:*

... No pedido de restituição de fl. 01, consta a informação de que o crédito utilizado, no valor de R\$ 506.192,96 refere-se a imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras realizadas em 2000. Analisando a ficha 12^A da DIPJ do exercício de 2001...observamos que a contribuinte apurou saldo negativo deste montante, oriundo de imposto de renda na fonte...

(...)

Diante do exposto...

reconhecer o direito creditório de R\$ 448.755,78, que corresponde à diferença entre R\$ 506.192,93(valor da restituição solicitada pelo contribuinte no pedido de fl. 01), e R\$ 57.437,15(imposto cuja retenção pelo Banco do Brasil S A não foi comprovada);

declarar homologada a compensação de fls. 33 deste processo, até o limite do crédito reconhecido, observando-se o disposto na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004.

4. *O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e da operacionalização da compensação, que resultou no saldo devedor no valor de R\$ 63.980,26(fl. 102) aos 12/12/2005(fl. 106).*

Inconformada com a parte não homologada da compensação, a interessada apresentou impugnação aos 11/01/2006, anexada às fls. 107 a 112, nos seguintes termos:



- *O documento rejeitado pela DRF-SETE LAGOAS/MG é uma comunicação enviada pela Gerente de Contas do Banco do Brasil S A, responsável pelas aplicações financeiras da requerente, na qual atesta a ocorrência das operações de Hedge que tiveram vencimento em 14/11/2000 e 16/11/2000. Além de informar o valor das operações, informa a incidência de IRRF nos valores de R\$ 29.726,14 e R\$ 27.711,01.*
- *Apesar do § 2º do art. 943 do RIR/99 vincular o aproveitamento do valor retido à apresentação de comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora, a referida disposição não pode ser interpretada de forma a impedir que, desde que comprovada por meios aptos, o contribuinte se restitua de valor de imposto de renda antecipado e que não se mostrou devido após o encerramento do período de apuração. Caso contrário ter-se-ia o locupletamento ilícito do Estado. Ilustra com Acórdãos do Conselho de Contribuintes.*
- *O Conselho de Contribuintes entende que a prova contábil, desde que revestida dos requisitos legais é apta a comprovar a retenção na fonte de forma que autoriza o aproveitamento do crédito pelo contribuinte. Assim sendo, além do documento apresentado pela fonte pagadora, junta a comprovação contábil de que os rendimentos das referidas operações financeiras foram efetivamente oferecidos à tributação.*
- *O processo administrativo tributário está vinculado à verdade material, por este motivo, mesmo que ausentes os comprovantes de retenção, mas supridos os mesmos por prova válida e apta, deve ser reconhecido o direito de crédito do contribuinte.*
- *Por fim, pleiteia a reforma do Despacho Decisório exarado pela DRF-SETE LAGOAS/MG e a homologação total da compensação.”*

A decisão de primeira instância, fls. 164 a 176, indeferiu a solicitação da contribuinte e não homologou a compensação declarada, sob o fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRRF – COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.”

A autoridade julgadora em primeira instância, entre suas razões de decidir, considerou que o documento apresentado para comprovar a retenção do IRRF não era hábil, em síntese, por:

- “não identifica sequer a fonte pagadora dos pretensos rendimentos: apesar de conter o timbre do “Banco do Brasil” não contém o CNPJ

do emitente, e nem identifica como representante da fonte pagadora a assinatura aposta no documento.”;

- “não identifica, de maneira inequívoca o beneficiário dos rendimentos: apesar de conter a razão social da empresa pleiteante, não informa o seu endereço, o CNPJ, a conta corrente e o contrato bancário que deu origem ao rendimento.”;

- “não há como reconhecer como válido o documento apresentado pelo contribuinte, senão por outras razões, pelo simples fato de não comprovar, de forma inequívoca o auferimento dos rendimentos e a retenção do IRF.”, e;

- “as cópias dos lançamentos contábeis anexados ao processo, desacompanhadas dos documentos que lhes deram origem, são insuficientes para comprovar o IRF que pretende utilizar como componente do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2000.”.

Cientificada desta decisão em 17/07/2006, segundo “A. R.” afixado às fls. 179, irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/08/2006, fls. 180 a 190, instruído com os documentos de fls. 191 a 199.

Propugna pela correção dos seus assentamentos contábeis em que reconhecidos os rendimentos da aplicação financeira no Banco do Brasil, bem como da retenção do IRF; trouxe à colação novos comprovantes das aplicações financeiras relativas aos rendimentos e às aplicações e retenções objeto do litígio, emitidos pelo Banco do Brasil, onde constam todas as informações da fonte pagadora, o Banco do Brasil, e da beneficiária, a recorrente, bem como as características da aplicação financeira, fls. 198/199; evoca o entendimento expresso nos acórdãos n.ºs. 103-18.825; 104-19.957; 105-14.228 e 103-18.789.

Alfim a contribuinte pede seja julgado procedente seu recurso voluntário reformando-se o acórdão proferido pela DRJ de Belo Horizonte e homologando-se a totalidade do direito creditório discutido no presente processo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, dentre as 10 (dez) verbas de IRRF sobre aplicações financeiras, integrantes do pedido de restituição de fls. 01, relacionadas às fls. 02, não foi acolhido o pleito da contribuinte apenas quanto ao montante de R\$ 57.437,15, retido pelo Banco do Brasil S/A.

Num primeiro momento a autoridade preparadora entendeu que o documento de fls. 11, emitido pelo Banco do Brasil, não era hábil para comprovar IRRF por não identificar a fonte retentora e nem a beneficiária. Posteriormente, tendo o Banco do Brasil recusado a atender o pedido de esclarecimento de fls. 71, emitido DRF em Sete Lagoas – MG, conforme resposta de fls. 78, esta repartição fiscal, no despacho decisório de fls. 96 a 98 indeferiu o pleito da contribuinte em relação à referida verba.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte carrou aos autos cópia de peças contábeis de fls. 113 a 119, para comprovar o reconhecimento da receita financeira e respectivo IRRF, evocando entendimento jurisprudencial deste Conselho de Contribuintes no sentido da possibilidade da comprovação, contabilmente, das aplicações financeiras e retenções, pleito também indeferido pela autoridade julgadora *a quo*, dentre outros fundamentos, de que mesmo que reconhecidos contabilmente os rendimentos das aplicações financeiras e respectivo IRRF, os correspondentes lançamentos contábeis deveriam estar respaldados por comprovantes hábeis emitidos pela fonte pagadora, aspecto não observado pela contribuinte.

Assim, a autoridade julgadora nada questionou sobre os lançamentos contábeis apresentados pela contribuinte, tendo indeferido o seu pleito por falta de comprovantes das aplicações financeiras e retenções registradas contabilmente.

Com o recurso voluntário a empresa aportou aos autos os extratos de aplicações financeiras emitidos eletronicamente pelo Banco do Brasil S/A., agora identificando detalhadamente a fonte pagadora, a beneficiária, valores das aplicações, rendimentos e respectivas retenções de IRRF e características das aplicações financeiras.

Assim, diante desses extratos, fls. 198/199, e documentação contábil, fls. 114/115 e 117 a 119, vindos à colação, entendo que a contribuinte logrou comprovar o seu direito creditório remanescente.

CONCLUSÃO



Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2008.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER